



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.000277/2009-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.664 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LAURO SATOSHI IGUMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. RENDIMENTOS DE ALUGUEL. DEVER DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR A CARGO DO FISCO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE ILIDIR A PROVA PRODUZIDA PELO FISCO.

A averiguação da ocorrência do fato gerador e comprovação da sujeição passiva cabe ao Fisco. Nestes autos, o fato gerador constitui-se na imputação de omissão de rendimentos de aluguéis com base unicamente em informação prestada pela fonte pagadora-locatária (DIRF), entretanto o demonstrativo elaborado pela própria imobiliária e o comprovante de rendimentos emitido pela própria fonte pagadora indicam que o aluguel foi pago à filha do recorrente, que o declarou tempestivamente, e não ao contribuinte. Fragiliza-se a única prova existente para o lançamento, razão pela qual, nesse ponto, deve ser desconstituído. Situação diversa ocorre em relação aos rendimentos omitidos em que não há prova suficiente para desqualificar a informação que as fontes pagadoras prestaram à Receita Federal.

IRPF. RENDIMENTOS DE ALUGUEL. TITULAR DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. CONTRIBUINTE. CESSÃO DE DIREITOS ANTERIOR AO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DEVER DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR A CARGO DO FISCO. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DE DIREITOS A CARGO DO RECORRENTE. TRANSFERÊNCIA DE RENDA DE ALUGUEL SEM COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DA DISPONIBILIDADE JURÍDICA. ATO DE LIBERALIDADE.

Uma vez comprovado o recebimento de aluguel por meio de DIMOB/DIRF, cabe ao contribuinte comprovar as alegações que contrariam o quanto contido naquela Declaração. Em relação aos aluguéis de imóveis, o contribuinte do imposto sobre a renda é o proprietário do imóvel pois este é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Se o proprietário cedeu os

direitos sobre os frutos do imóvel, para que se atribua ao cessionário a qualidade de contribuinte esta cessão há de ocorrer antes do fato gerador e deve ser comprovada. Se a alegada cessão prévia ao fato gerador não é comprovada, considera-se não existente, situação em que eventual entrega dos rendimentos de aluguéis aos filhos constitui ato de liberalidade que não altera a sujeição passiva tributária de quem detêm a disponibilidade jurídica sobre os aluguéis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE E INOVAR A FUNDAMENTAÇÃO E AGRAVAR EXIGÊNCIA.

O Órgão Julgador deve julgar a impugnação com base na fundamentação e na exigência feita no lançamento, não sendo permitido inovar a fundamentação e agravar a exigência com base nos documentos acostados com a impugnação. Desta forma, a autuação com base em omissão de rendimentos informados em DIMOB, cujos valores foram admitidos, não pode ser modificada pela autoridade julgadora para aumentar o valor do rendimento com base em outros documentos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da omissão de rendimentos de aluguéis o valor de R\$15.642,00 (quinze mil, seiscentos e quarenta e dois reais), referentes a valores pagos por Leon Greff Miquita - ME e reduzir a omissão de rendimentos pagos por Mileny Acessórios Ltda para R\$3.959,30 (três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, Jimir Doniak Júnior e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, devido ter sido apurada omissão de rendimentos de aluguéis pagos por pessoas físicas, rendimentos de trabalho pagos por pessoas jurídicas, rendimentos de alugueis ou Royalties recebidos de pessoas jurídicas, resgate de contribuições à previdência privada e glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A Notificação de Lançamento guerreada consta às fls. 43/50.

O contribuinte não impugnou os itens abaixo:

- a) a omissão de rendimentos relativa aos resgates de contribuições para previdência privada e a respectiva compensação de IRRF no valor de R\$255,58;
- b) glosa de IRRF referente a Unimed Dourados no valor de R\$551,70;
- c) Omissão de rendimentos recebidos de Buainan & Cia Ltda na quantia de R\$3.768,22 e de Mileny Acessórios – EPP, de R\$3.959,30;
- d) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas na importância de R\$7.613,11.

Os demais itens foram impugnados e a impugnação indeferida com as alegações e fundamentações resumidas abaixo.

A omissão referente à Unimed Dourados foi impugnada por meio da apresentação de comprovante de rendimentos de fls. 05/07. No acórdão recorrido considerou-se que esses documentos emitidos pela fonte pagadora não possuem capacidade probatória à altura da DIRF, devendo prevalecer os dados informados nesta última.

Quanto à omissão de rendimentos pagos por Leon Greff Miquita - ME e Sadec Sociedade de Apoio ao Desenvolvimento Educacional, o contribuinte alegou que não houve omissão, uma vez que tais rendimentos foram creditados aos seus filhos Lilian Tamy Iguma, Cinthia Satomi Iguma, Eder Iguma e Karina Emy Iguma. Entretanto, o acórdão recorrido baseou-se no art. 2º do RIR1999 e na exigência de comprovação de usufruto aos filhos por meio de registros públicos e contrato de locação demonstrando que os filhos são os titulares dos rendimentos.

No tocante aos rendimentos de Mileny Acessórios Ltda, o contribuinte sustentou que o valor parcial de R\$3.417,00 foi declarado por sua esposa o que foi acatado no acórdão para reduzir o valor da omissão, considerando o maior valor dentre os que foram informados em DIMOB ou nos Demonstrativos de Rendas (fls. 99 e 102), descontadas as taxas de administração.

Em relação a rendimentos pagos por São Bento Comércio de Medicamentos as alegações foram acatadas com ressalvas referentes a divergências de valores nos documentos.

A ciência do acórdão ocorreu em 07/07/2011 e recurso voluntário foi interposto no dia 08/08/2011.

Na peça recursal o contribuinte resigna-se com a omissão alusiva à Unimed Dourados e o valor do IRRF (declarado R\$17.34,95 menos R\$276,53 – Buainamim & Cia - mais R\$551,70 – Unimed Dourados - e mais 255,58 – resgate previdência privada)

As alegações recursais são:

1. rendimentos pagos por Leon Greff Miquita - ME e Sadec Sociedade de Apoio ao Desenvolvimento Educacional - o contribuinte reitera que tais rendimentos foram creditados.

Discorda da interpretação fiscalista dada ao art. 2º do RIR1999, pois não há legislação que proíba o titular da disponibilidade aventada no referido dispositivo regulamentar de transferir a terceiros. No caso os rendimentos foram transferidos e declarados por seus filhos. O art. 2º do RIR 1999 não veda a transferência de disponibilidade e não se pode tributar com fundamento em Manual perguntas e respostas.

Suscita o art. 112 do CTN e o princípio da legalidade tributária.

2. Rendimento pagos por Mileny Acessórios – não há diferenças, o valor recebido foi de R\$3.417,00 (declarado pela esposa) mais R\$4.887,70 menos comissão de 341,70 com R\$586,50, com isso o rendimento líquido foi de R\$7.376,60, dos quais R\$3.417,00 foram declarados pela esposa e o restante (R\$3.959,30) foi admitido pelo contribuinte às fls. 142/3.

Alega que refez os cálculos conforme suas razões recursais, que pagou valores antes do julgamento em primeira instância e que os demais valores resultantes da parte não contestada foi parcelado em seis vezes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio constitui-se de dois tópicos.

I – Os rendimentos pagos por Leon Greff Miquita - ME e Sadec Sociedade de Apoio ao Desenvolvimento Educacional devem ser tributados em nome do recorrente ou de seus filhos conforme alegações do recorrente?

O acórdão recorrido refutou a alegação do recorrente ao destacar que o contribuinte do imposto de renda referente aos rendimentos produzidos por bem imóvel é o proprietário ou aquele que seja o titular, juridicamente, dos direitos de receber os aluguéis, e o contribuinte não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações com a juntada de documentação referente ao registro do imóvel ou de direito de usufruto ou cessão de direitos sobre os rendimentos e contrato de aluguel.

O recorrente alega que os referidos rendimentos foram creditados aos seus filhos e por ele declarados. Da seguinte forma: alugueis pagos por Leon Greff teriam sido recebidos e declarados por sua filha Lilian Tamy Iguma; os de Sadec Sociedade de Apoio ao Desenvolvimento da Educação Ltda, por Cinthia Satomi Iguma, Eder Iguma e Karina Emy Iguma.

O recorrente entende que não há legislação que o proíba de transferir os rendimentos do aluguel, discorda da interpretação fiscalista dada ao art. 2º do RIR1999, pois não há legislação que proíba o titular da disponibilidade aventada no referido dispositivo regulamentar de transferir a terceiros.

Sustenta que os rendimentos foram transferidos e declarados por seus filhos, que o art. 2º do RIR 1999 não veda a transferência de disponibilidade e que não se pode tributar com fundamento em Manual perguntas e respostas.

A Constituição estabelece que “obrigação” tributária, “fato gerador” e “contribuinte” do imposto sobre a renda (art. 146, III, “a” e “b”) são normas gerais a serem estabelecidas por Lei Complementar, temas dos quais se ocupou o Código Tributário Nacional – CTN, notadamente nos art. 114, §1º do art. 113, art. 116 e art. 43. Não há violação ao princípio da legalidade.

Daí a se afirmar que, em relação aos aluguéis, o contribuinte do imposto sobre a renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica no momento definido por lei como da ocorrência do fato gerador, qual seja, o proprietário do imóvel.

Se o proprietário cedeu os direitos sobre os frutos do imóvel, para que se atribua ao cessionário a qualidade de contribuinte, esta cessão há de ocorrer antes do fato gerador e deve ser comprovada. Neste caso, o cessionário quando receber o aluguel será o contribuinte.

Se a cessão prévia ao fato gerador não é comprovada, considera-se não existente, situação em que eventual entrega dos rendimentos de aluguéis aos filhos constitui ato de liberalidade que não altera a sujeição passiva tributária de quem detêm a disponibilidade jurídica sobre os aluguéis.

De toda forma, cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador e o raciocínio para solucionar este litígio começa por esse ponto.

Quanto aos rendimentos pagos por Leon Greff Miquitta, a autuação ampara-se, exclusivamente, na informação prestada na DIRF apresentada pela fonte pagadora (fls. 46 e 101).

Constata-se que, na DIMOB, não consta o pagamento deste aluguel ao recorrente (fls. 99).

A averiguação da ocorrência do fato gerador e comprovação da sujeição passiva cabia ao Fisco, cuja prova é frágil diante dos elementos carreados aos autos pelo contribuinte, a saber: demonstrativo elaborado pela Imobiliária Continental Ltda (fls. 12) e o comprovante de rendimentos de Leon Greff Miquitta (fls. 13) e ambos indicam como beneficiário Lilian Tamy Iguma, filha, que declarou tempestivamente o referido valor (fls. 09).

Em suma, o fato gerador constitui-se na imputação de omissão de rendimentos de aluguéis com base unicamente em informação prestada pela fonte pagadora-locatária (DIRF), entretanto o demonstrativo elaborado pela própria imobiliária e o comprovante de rendimentos emitido pela própria fonte pagadora indicam que o aluguel foi pago à filha do recorrente, que o declarou tempestivamente, e não ao contribuinte. Fragiliza-se a única prova existente para o lançamento, razão pela qual, nesse ponto, deve ser desconstituído.

Esses rendimentos são de R\$15.642,00 e devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento em apreciação.

No tocante aos aluguéis pagos por Sadec a situação é distinta.

A autoridade fiscal demonstrou com a DIMOB o recebimentos dos aluguéis. O contribuinte trouxe apenas as Declarações de Ajuste Anual de três dos seus filhos (fls. 17, 21 e 30) nas quais constam rendimentos da referida fonte pagadora que somados coincidem com o valor do rendimentos de aluguel que a fiscalização imputou como omissão de rendimentos.

Essas declarações isoladamente não são hábeis a comprovar que a disponibilidade jurídica sobre os aluguéis não era do recorrente. Frisa-se que não faltaram intimações para que o contribuinte – ora recorrente – apresentasse o correspondente contrato de aluguel.

Não é a opção exercida pelos filhos de declarar os rendimentos como tributáveis que define a natureza jurídica dos rendimentos em relação ao recorrente.

O recorrente não se desincumbiu do ônus de provar fato que se sobrepusesse ao que foi comprovado pela DIMOB.

Não é o caso de dúvida, muito menos sobre penalidades. Incabível aplicar o art. 112 do CTN.

II – Há diferença a ser considera omissão em relação aos rendimento pagos por Mileny Acessórios?

O recorrente alega que o valor recebido foi de R\$3.417,00 (declarado pela esposa) mais R\$4.887,70 menos comissão de 341,70 com R\$586,50, com isso o rendimento líquido foi de R\$7.376,60, dos quais R\$3.417,00 foram declarados pela esposa e o restante (R\$3.959,30) foi admitido pelo contribuinte às fls. 142/3.

O recorrente alega que já admitiu ter omitido R\$3.959,30 e que sua esposa declarou R\$3.417,00, o que corresponde ao total dos rendimentos. A tabela abaixo resume a alegação recursal:

1	Omissão não contestada	3.959,30
2	Declarado pela esposa	3.417,00
3	Comissão	341,70
4	Comissão	586,50
5	Rendimento Bruto (= 1 + 2+ 3+ 4)	8.304,50
6	Rendimento Líquido (= 5 - 3 - 4)	7.376,60

Idêntica alegação foi analisada em primeira instância, momento em que a omissão de rendimentos foi reduzida de R\$7.376,30 para R\$5.185,00 (fls. 149). Lembrando que R\$3.959,30, é o valor da omissão admitido tanto na instância de piso como na fase recursal.

A declaração de R\$3.417,00 pela esposa é incontroversa.

Os documentos apresentados pelo recorrente são demonstrativos de rendas de aluguéis (fls. 92, 99 e 102), contrato de locação (fls. 120/122) e DIRPF da esposa (fls. 69/72).

A controvérsia entre o recorrente e o acórdão recorrido é representada pelo fato de a decisão guerreada ter recalculado o valor da omissão com base no “maior valor dentre os da tabela de fls. 148 (numeração digital 158).

Essa forma de apuração constituiu agravamento da exigência, uma vez que o lançamento baseou-se na DIMOB para imputar omissão de rendimentos de R\$7.376,30 (fls. 43), enquanto a decisão, ao invés de julgar a impugnação com base no valor líquido de

R\$7.376,30 constante da DIMOB, reputou que o valor líquido pago pela locatária foi de R\$8.602,00 (fls. 99 e 102).

O valor de R\$8.602,00 foi segregado em R\$3.417,00 declarado pela esposa e o saldo considerado omissão R\$5.185,00, superior ao que o contribuinte admitira.

Embora este valor seja inferior à omissão lançada constitui uma inovação no lançamento e agravamento da exigência quando se leva em conta a tributação sobre o casal.

Não cabe ao Órgão Julgador o papel de autoridade lançadora, nem o de utilizar a impugnação para agravar a exação.

Portanto, a omissão de rendimentos atribuída ao recorrente referente aos valores pagos por Mileny Acessórios Ltda somente pode ser exigida até o valor de R\$3.959,30, importância admitida no momento da impugnação.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da omissão de rendimentos de aluguéis o valor de R\$15.642,00 (quinze mil, seiscentos e quarenta e dois reais), referentes a valores pagos por Leon Greff Miquita - ME e reduzir a omissão de rendimentos pagos por Mileny Acessórios Ltda para R\$3.959,30 (três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso